



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055171-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados LGE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e LEANDRO JOSÉ DE AZEVEDO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9205

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055171-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S. A.

AGRAVADOS: LGE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Executivo Extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora de 30% do pró-labore do Coexecutado Leandro. Inadmissibilidade.

Pró-labore. Verba de natureza alimentar que, em regra, não pode ser penhorada, nos termos do art. 833, inciso IV, CPC. Impenhorabilidade que pode ser relativizada, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, desde que preservado percentual para a subsistência do devedor e de sua família. No caso, não há notícia de valores eventualmente recebidos pelo Coexecutado Leonardo, a título de pró-labore, o que impossibilita a penhora em questão. Precedentes desta c. Câmara.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão que, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de pró-labore do Coexecutado LEANDRO JOSÉ DE AZEVEDO OLIVEIRA (fls. 1.818/1.820 dos autos de origem).

Sustenta o Agravante, em resumo, que o Coexecutado é sócio de três empresas, quais sejam: FUTURE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., MONTE DAS OLIVEIRAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e PEDRA ANGULAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ressalta que as tentativas de satisfação do crédito restaram infrutíferas e que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, vem sendo relativizada pelo c. STJ, o que permite a penhora de 30% do pró-labore percebidos pelo Coexecutado.

Comprovado o recolhimento das custas de preparo (fls. 25/26).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 36/37), a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (fls. 39).

É o Relatório.

No tocante à impenhorabilidade de salários, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que os salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Entretanto, apesar desta norma ter por objetivo garantir uma subsistência digna ao devedor, ressalto que a impenhorabilidade dos salários não visa a perpetuação indefinida dos débitos do trabalhador.

Ora, se a pessoa assume obrigações patrimoniais visando satisfazê-la com a única fonte de renda que possui, no caso, salário, é exatamente com este único rendimento que deve adimpli-lo, admitindo-se a relativização da impenhorabilidade, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV E § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.382.846/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Nesse contexto, há possibilidade de mitigação da regra de

impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos, desde que preservado percentual para a subsistência do devedor e de sua família.

Ocorre que, no caso concreto, não se tem notícia de valores eventualmente recebidos pelo Coexecutado Leonardo, a título de pró-labore, o que impossibilita a penhora em questão.

Nesse sentido, já decidiu esta c. Câmara:

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de quotas sociais da sociedade em que a parte devedora é sócia. Indeferimento. Inconformismo que não prospera. Avalista e devedora solidária que já se encontra respondendo pelo débito objeto da execução, já que a pessoa jurídica executada foi consolidada como sociedade limitada unipessoal. **Penhora sobre pró-labore. Rejeição. Natureza alimentar da verba reconhecida, cuja impenhorabilidade se encontra amparada pelo art. 833, inciso IV, do CPC, não havendo, no caso concreto, a comprovação de qualquer hipótese que admita a mitigação da regra.** Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido (g/n) (Agravo de Instrumento nº 2002990-56.2025.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sérgio Gomes; j. 14/02/2025);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a penhora de créditos a título de participação nos lucros da empresa e pró-labore recebidos pelo executado, bem como indeferiu pedido de pesquisa via CRC-Jud. Pedido de reforma. CABIMENTO EM PARTE: **A penhora sobre pró labore não é possível porque constitui verba salarial e não há provas concretas de que não afetaria o mínimo existencial do devedor. Observância do recente entendimento firmado pelo C. STJ no EREsp n. 1.874.222/DF.** Por outro lado, possível a penhora de lucros e dividendos recebidos pelo devedor de empresa em que figura como sócio. Inteligência do art. 1.026 do Código Civil. A medida atinge o patrimônio do sócio executado e não da pessoa jurídica estranha ao processo. Também é cabível o deferimento de pesquisa pelo sistema CRC-JUD para a obtenção de informações sobre o casamento e regime de bens adotado pelo executado, diante da possibilidade de satisfação da obrigação com a meação de bens que eventualmente lhe pertença. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (g/n) (Agravo de Instrumento nº 2142031-72.2024.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 23/08/2024);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de penhora dos rendimentos pagos aos coexecutados pessoas físicas pelas empresas das quais seriam sócios. Manutenção. Ausência de elementos indicativos da excepcionalidade da penhora dos rendimentos, em oposição à regra do art. 833, IV do CPC. Recurso não provido (g/n) (Agravado de Instrumento nº 2061778-34.2023.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Martinez Faria; j. 19/04/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR